



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347195**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517524-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS SCHOTANYI, MATEUS GUILHERME SANTOS OLIVEIRA e JUAN GABRIEL SANTOS COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.245**

**Apelação Criminal nº 1517524-91.2024.8.26.0228**

**Comarca: São Paulo** (2º Vara Criminal)

**Juiz: Dr. Rodrigo Cesar Muller Valente**

**Apelantes: Natanael Ferreira dos Santos Schotanyi,  
Mateus Guilherme Santos Oliveira e Juan Gabriel  
Santos Costa**

**Apelado: Ministério Público – Dr. André Carvalho  
Tonon**

EMENTA: Roubo majorado pela comparsaria (art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal). Crime caracterizado, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunhas Policiais. Inocorrência de tentativa. Crime complexo, que se aperfeiçoa com o mero desapossamento do bem. Inteligência da Súmula nº 582 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento correto. Regime fechado único possível. Gratuidade de Justiça. Deferimento. Apelo parcialmente provido.

**Visto.**

Ao relatório da douta sentença que se adota, acrescenta-se que os acusados saíram condenados pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (*roubo em comparsaria*):

**Natanael Ferreira dos Santos Schotanyi às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 14 dias-multa**, mínimo valor unitário;

**Mateus Guilherme Santos Oliveira às penas de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 17 dias-multa**, mínimo valor unitário; e

**Juan Gabriel Santos Costa às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão (regime inicial fechado), mais 13 dias-multa**, mínimo valor unitário.

O apelo dos *acusados* – f. 261/271 – pretendem, essencialmente, a absolvição dos acusados por alegada fragilidade de

provas.

Subsidiariamente, buscam **(i)** o reconhecimento do crime de roubo na forma tentada, **(ii)** aplicação da pena base no mínimo legal, **(iii)** aumento de 1/6 na segunda fase da dosimetria para o acusado Mateus, **(iv)** abrandamento de regime prisional, **(iv)** gratuidade de justiça.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 285/296 –, que defendem a manutenção do r. decisório de origem.

Autos distribuídos (f. 302), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento dos apelos – f. 309/316 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **25.fev.2025** (f. 316).

É o relatório.

Roubo em comparsaria (157, §2º, inciso II, do Código Penal).

### **Aos fatos.**

Vítima está parada na rua quando o acusado Natanael se aproxima, simulando estar armado, e anuncia o assalto.

Na sequência, os corréus Mateus e Juan se aproximam.

O ofendido resiste a abordagem e os acusados o derrubam ao solo e passam a agredi-lo.

Os agentes subtraem R\$49,00 e um maço de cigarros.

Policiais militares são acionados e flagram a ação.

Os bens da vítima são localizados com **Natanael**.

Prisão em flagrante.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante (f. 1/2), **(ii)** boletim de ocorrência (f. 3/6), **(iii)** auto de exibição e apreensão (f. 15), além da prova oral coligida.

E a **autoria** é igualmente certa.

A começar pelas declarações da **vítima** (f. 11 e SAJ).

**Elton** narrou que foi abordado pelos acusados, ocasião em que foi agredido e derrubado ao solo. Durante a ação, os policiais chegaram ao local e procederam à abordagem dos três indivíduos responsáveis pelo roubo.

Os réus subtraíram dinheiro e um maço de cigarros, além de tentarem roubar seu aparelho celular, o qual acabou caindo no chão antes de ser levado.

Daí que o relato da **vítima** é seguro e firme.

E mais há.

Assim **os testigos dos Policiais (i) Felipe e (ii) Adriana**, (f. 9, 10 e depoimentos gravados).

Relataram que foram acionados por um transeunte e, ao chegarem ao local indicado, avistaram os três acusados agredindo a vítima, que já se encontrava caída ao solo, enquanto revistavam suas roupas em busca de mais pertences.

Diante da situação, procederam à abordagem dos suspeitos, sendo que, com Natanael, foram localizados os bens subtraídos da vítima, além de outro aparelho celular, cuja posse ele não soube justificar.

Tudo, enfim, a dar segurança ao édito condenatório.

E nada se alegue contra as palavras destes agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Em solo policial, os acusados permaneceram silentes (f. 11, 12 e 13).

Em juízo, os réus **Mateus** e **Natanael** negaram os fatos (*interrogatório judicial gravado por meio de sistema audiovisual*, f. 239).

Ambos disseram que estavam passando pelo local e apartaram uma briga que ocorria na via pública.

**Juan** relatou que tentou subtrair um celular, porém o aparelho caiu ao chão, momento em que se afastou do local. A vítima tentou contê-lo, dando início a uma luta corporal, que foi interrompida por terceiros que intervieram para separá-los. Na sequência, os policiais chegaram ao local.

Ora.

Nesses termos, aceitar as versões dos acusados – *que não encontram qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos na instrução criminal* –, em detrimento das firmes descrições oferecidas pela vítima e testemunhas policiais – *que viram o momento em que o ofendido era agredido e teve suas vestes*

*revistadas*, significaria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva permanecer o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

**Não há**, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

Por outro lado, nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Enfim, restaram comprovados, à exaustão, os fatos descritos na denúncia, imputados ao acusado, que assim praticou fato típico e antijurídico, o que torna impossível o pleito absolutório por insuficiência de provas.

E a **qualificadora** está presente.

Nas descrições da vítima que, se valem para o mais — *autoria* — valem, evidentemente e também, para o menos — *comparsaria*.

Pois bem.

Bastam as palavras da vítima para autorizar a qualificadora.

No sentido do texto, forte a jurisprudência, que se orienta exatamente para esse sentido, coerente à teleologia que segue em relação à força probante das palavras das vítimas:

*“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária.” (RJDTACRIM 25/288).*

Assim, a **comparsaria** restou plenamente evidenciada por todo o contexto que se extrai da prova oral colhida no decorrer da instrução – *repita-se* –, no sentido de que os réus agiram **previamente ajustados** e com **unidade de desígnios**.

Nesse sentido:

*“ROUBO – Qualificadora – Concurso de agentes – Desnecessidade da identificação do co-autor – Palavra da vítima que se mostra suficiente e coerente – Manutenção – Recurso não provido.” (Apelação Criminal n. 279.857-3 – TJSP – 4ª Câ. – Rel. Des. Hélio de Freitas – 20.06.2000 – V.U.)*

E – *não obstante a apreensão dos bens subtraídos, após a prática criminosa* – nem se alegue a ocorrência de **tentativa**, na esteira e como já se viu.

Crime complexo que é, possui a versão consumativa do roubo **contornos distintos e bem definidos**.

Isto porque, *“considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da 'res furtiva' mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância*

da vítima.” (REsp 704.857/SP, STJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz – j. 22.mar.2005).

Nesse exato sentido, o teor da **Súmula nº 582** do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.*

Ao momento do desapossamento puro e simples, vale dizer, a consumação já estava caracterizada, independentemente do posterior encontro da *res furtiva* e sua eventual devolução à vítima.

Basta, dessarte e em suma, a mera **inversão da posse**, para caracterização do **roubo consumado**.

Daí porque impossível a pretendida desclassificação.

Tudo efetivamente leva à responsabilização dos réus pela prática das conduta descrita na denúncia, como reconhecido pela r. sentença condenatória.

*“Quantum satis”.*

#### **Apenamento.**

Base fixada corretamente **1/6** acima do mínimo legal diante da violência física empregada pelos acusados.

Inviável a fixação da pena no mínimo, como quer a defesa.

A pena-base foi majorada pelo Juízo de origem de maneira amplamente **fundamentada** e em plena consonância com o disposto no **art. 59, do Código Penal**.

Ainda, com a devida observância aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e individualização das penas**.



Tudo, enfim, a determinar o tratamento mais gravoso, exatamente como operado pela origem.

Note-se que a majoração da pena-base é medida de prudência e razoabilidade no sentenciamento de feitos.

Vale dizer.

Há que se tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente.

Fugir disto, '*data venia*', é negar equidade

Com efeito, não pode os réus receberem tratamento benevolente, em igualdade a outros condenados que não extrapolaram e se valeram de violência física, subjugando a vítima.

Daí porque o aumento levado a efeito não se pode caracterizar como desproporcional.

Fica o acréscimo de pena, portanto, mantido em seus exatos termos.

À segunda fase, em relação ao acusado **Juan**, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a pena voltou ao menor patamar.

Em relação à **Mateus**, verificada a **reincidência** específica, foi a pena majorada, chegando a **5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais 13 dias-multa**.

Diversamente do que alega a defesa, não há exagero na fração usada para aumento da reprimenda.

Ademais, vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a

presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

À derradeira, aumento em  $1/3$  por aplicação da causa de aumento estabelecidas no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (concurso de agentes).

As penas finalizam em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias multa para o réu **Natanael**, 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias multa, para **Juan**, e 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 17 dias multa para **Mateus**.

Quanto ao **regime**, o **inicial fechado** é o único possível.

Já se sabe, presentemente, malgrado a edição da Súmula nº 719, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pode perfeitamente e ainda regime mais severo ser adotado, quando seja ele **devidamente justificado**.

E não se trata de considerar a gravidade abstrata do crime de roubo.

Em verdade, as circunstâncias do caso concreto

demandam a aplicação de regime mais gravoso.

*In casu*, deve-se considerar que quem se propõe a assaltar em **via pública**, em **comparsaria**, para ameaçar pessoas que andavam em aparente paz e tranquilidade, colaborando para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas grandes e médias cidades, não tem o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.

Ora.

Quem expõe as vítimas a tão tremenda humilhação, deixando aqueles seres humanos, gente de bem — *vítimas também desta sanha criminosa de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós* —, levadas à condição de um **nada**, decerto em pânico e terror intenso e gigantesco, sem saber a que estariam destinadas sua sorte, como consequência do evento, subjugadas que estavam ao impiedoso e inconsequente algoz, não tem, como se disse, o mínimo respeito pelo próximo.

Merece tratamento severo, eficaz, responsável e compatível a seu ato indigno e de violência, compatível, mais, como resposta, ao que a sociedade assustada reclama e conclama a quatro ventos pelo país afora, especialmente do Poder Judiciário, jamais, dessarte, tratamento benevolente, sob pena de se incrementar, mais ainda, esta nefasta onda de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós, sabido que o regime semiaberto resulta praticamente em liberdade, significando convite a novos crimes àqueles que desrespeitam o patrimônio e a vida humana, como aqui.

De modo que a segregação se demonstra necessária, '*in casu*', até mesmo por proporcionar maior período de expiação e reflexão, a fim de que possa retornar ao convívio social.

Donde a cautela recomendar que os réus, ao menos “a priori”, não estão aptos ao convívio social

Ademais, em relação a Mateus, considerando o *quantum* de pena aplicada, além da reincidência do acusado, em estrita observância ao disposto no **art. 33, §§2º e 3º, do Cód. Penal**, inviável o abrandamento pretendido.

Finalmente, com fundamento nos *artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)*, fica **deferido** o pedido de **gratuidade da justiça**.

**POSTO, dá-se parcial provimento ao recurso**, tão somente para **deferir aos acusados o benefício da Justiça gratuita**, mantido o mais decidido.